

Proc. 12 266/43

(CJT-272-14)

1944

HF/ZM.

Não pode ser considerada fôrça maior, para efeito de isenção de responsabilidades, no tocante à rescisão de contrato trabalhista, o ato impeditivo ou repressivo de de autoridade pública, decorrente da situação irregular criada pelos próprios empregadores.

VISTOS E RELATADOS ôstes autos em que a Agência Brasileira de Serviços Radio S/A. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, de 26 de abril de 1943, que, confirmando a sentença da óa. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada por Juvenal Dutra Rodrigues:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto encontra amparo no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que a firma recorrente alega tratar-se de uma reclamação dolosa, por isso que tem em seu poder um recibo assinado pelo reclamante, em o qual fôra passada plena quitação (fls. 45);

CONSIDERANDO que, ao lado dêses argumentos, alega ainda a empregadora que a suspensão de seus serviços decorrera de determinação governamental, e que a dispensa que impusera ao empregado seria de carater temporário, enquanto durasse a cessação de suas atividades;

CONSIDERANDO, todavia, que adispensa, embora temporária, mas sem limites, é considerada dispensa na acepção integral do vocábulo;

CONSIDERANDO que, pretendendo a firma reclamada exonerar-se das indenizações previstas em lei, com a apre-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

sentação do recibo de fls. 45, está implicitamente reconhecido como definitiva a dispensa que impôs ao empregado reclamante;

CONSIDERANDO que, como bem decidiu o tribunal a quo, o recibo passado pelo empregado tem valor apenas como quitação da importância relativa à gratificação especial, ali mencionada;

CONSIDERANDO que é jurisprudência desta Câmara que não deve ser acato como força maior o ato repressivo do Governo, que visa coibir infrações ou irregularidades, e que se culpa houve na paralização do negócio, esta se deve à própria empresa, que, por ato seu, deu origem a medida de autoridade pública;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, por unanimidade, negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Romulo Gomes Cardim	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em

11 6 44

pag. 2234.